

DECISÃO N° 3086964, DE 25 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25743.720503/2023-37

AIS nº 1183256238 - PVPAF - FOZ DO IGUAÇU-PR

Autuada: GLOBAL LOUNGE OP FLN SERVICOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS LTDA.

A empresa GLOBAL LOUNGE OP FLN SERVICOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS LTDA foi autuada em 28/10/2023 por ter sido "constatado que os alimentos frios expostos ao consumo não estavam em condições de refrigeração (2-8°C) e também não estava sendo realizado o controle da temperatura do equipamento de refrigeração", infringindo o item 4.10.3 da RDC 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/11/2023 (2756088), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (3086970).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/01/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de inspeção 86/2023 (SEI 2756090).

Ressalta que a "empresa tem um histórico de não cumprimento da legislação sanitária e mesmo com várias notificações para sanar o problema da conservação inadequada dos alimentos (Notificação 14/2022 - SEI 2756093, Notificação 23/2022 - SEI 2756094 e Notificação 18/2023 - SEI 2756095) o problema persistia."

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, pois "a má conservação dos alimentos, propicia desenvolvimento de microorganismos patogênicos que podem levar à DTA - Doenças Transmitidas por Alimentos, o que é particularmente perigoso em um aeroporto internacional que recebe viajantes nacionais e estrangeiros, propiciando a rápida disseminação da doença em caso de uma DTA, o que representa um problema de saúde pública" (Parecer de Manifestação da Área Autuante Parecer técnico área autuante - SEI 2756086).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção e o Relatório de ocorrência da inspeção realizada em 16/10/2023, ambos recebidos pela autuada em 13/11/2023 (2756090 e 2756091), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com a Resolução RDC 216, de 2004, em seu item 4.10.3, "Os equipamentos necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas, devem ser devidamente dimensionados, e estar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. **A temperatura desses equipamentos deve ser regularmente monitorada.**" (g.n.)

Ainda, a citada Resolução, em seu item 4.8.16, dispõe que **os alimentos preparados devem ser conservados sob refrigeração a temperaturas inferiores a 5°C** (cinco graus Celsius). Contudo, a equipe de fiscalização observou temperaturas de 14°C, 15°C e 19°C, conforme Relatório de ocorrência da inspeção.

Por oportuno, faço a inclusão do item 4.8.16 da Resolução RDC 216, de 2004, no enquadramento legal da conduta de manter os alimentos frios expostos ao consumo fora das condições preconizadas de refrigeração. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

O descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não

apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2777584) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (2756086).

No que se refere à capacidade econômica, a Autuada será classificada como **Grande Porte Grupo I**, considerando que possui o porte "demais" em seu CNPJ atual (3086937), e ante a ausência de atualização de porte junto à Anvisa, conforme consulta ao Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (3086949). Contudo, à época da constatação da infração era **Microempresa** (2756078).

Nesse sentido, em que pese a indicação da Procuradoria Federal junto à Anvisa de que o porte econômico deve ser aferido quando da prolação do julgamento inicial (NOTA CONS Nº 25/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU), vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU concluindo que na atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos

autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

No entanto, cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu as Notificações nº 14/2022 - SEI 2756093, nº 23/2022 - SEI 2756094 e nº 18/2023 - SEI 2756095, prévias à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo das irregularidades.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter os alimentos frios expostos ao consumo fora das condições preconizadas de refrigeração;**
- b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não realizar o controle da temperatura do equipamento de refrigeração.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/07/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3086964** e o código CRC **08ECE82B**.
